



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 229/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17 / 09 / 2019  
Horas 11 : 15  
Por:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 10 de setembro do corrente ano, o Veto Parcial ao Projeto nº 115/2019, transformado na Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020”, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do § 5º do artigo 42 da constituição Estadual, encaminha para promulgação, objeto de Veto Parcial rejeitado, os artigos 62, 68 e 72 do Autógrafo de Lei nº 115/2019, transformado na Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020”.

“Art. 62. ....

Parágrafo único. Desvinculação de que se trata o artigo, será operacionalizada mediante autorização legislativa.

Art. 68.....

§ 5º. As emendas parlamentares de bancada ou coletivas poderão ser aprovadas até o limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 72. Os recursos provenientes de emendas parlamentares, individuais ou de bancada, poderão ser transferidos diretamente aos municípios, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, devendo ser identificados por meio de fontes de recurso específicas, de modo a permitir a fiscalização e a prestação de contas do ente transferidor e do destinatário.

§ 1º. Os recursos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados em despesa com pessoal.

§ 2º. A transferência dos recursos de que trata este artigo independerá da adimplência do ente destinatário e não integrará a base de cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 138 da Constituição do Estado.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar mediante decreto, as fontes de recurso específicas de que trata este artigo, bem como adotar os procedimentos orçamentários e financeiros necessários à sua efetivação.

§ 4º. A eficácia do disposto neste artigo dependerá da promulgação no Congresso Nacional da Emenda à Constituição Federal que acresce os §§ 19 e 20 ao artigo 166 da Constituição Federal ”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNADORIA - CASA CIVIL



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**LEI Nº 4.535, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.**

Nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulga os artigos 62, 68 e 72 da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020”, na forma a seguir.

“Art. 62. ....

Parágrafo único. Desvinculação de que se trata o artigo, será operacionalizada mediante autorização legislativa.

Art. 68. ....

§ 5º. As emendas parlamentares de bancada ou coletivas poderão ser aprovadas até o limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 72. Os recursos provenientes de emendas parlamentares, individuais ou de bancada, poderão ser transferidos diretamente aos municípios, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congêneres, devendo ser identificados por meio de fontes de recurso específicas, de modo a permitir a fiscalização e a prestação de contas do ente transferidor e do destinatário.

§ 1º. Os recursos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados em despesa com pessoal.

§ 2º. A transferência dos recursos de que trata este artigo independe da adimplência do ente destinatário e não integrará a base de cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 138 da Constituição do Estado.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar mediante decreto, as fontes de recurso específicas de que trata este artigo, bem como adotar os procedimentos orçamentários e financeiros necessários à sua efetivação.

§ 4º. A eficácia do disposto neste artigo dependerá da promulgação no Congresso Nacional da Emenda à Constituição Federal que acresce os §§ 19 e 20 ao artigo 166 da Constituição Federal”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.

  
Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO